

ACÓRDÃO Nº 002/2015

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EFEITOS DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. EXTENSÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO SOMENTE AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO.

1. A interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/93 que melhor atende o interesse público é a consolidada no STJ no sentido de que a penalidade suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública.
2. Esse entendimento tem o propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário público, proibindo acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas se tenham mostrado atentatórias à coisa pública.
3. Questão jurídica dirimida no sentido de que os efeitos da aplicação da penalidade contida no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, produz efeitos à toda Administração Pública e não somente ao ente que aplicou a sanção, devendo ser modificada a Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010, de 24/08/10.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 09.06.2015, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Alexandre Nogueira Alves, nos autos do Processo Administrativo nº **69825980**, no sentido de que os efeitos da aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a dois anos, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, se aplica a toda Administração Pública.

Vitória, 19 de junho de 2015.

RODRIGO RABELLO VIEIRA
Presidente do Conselho da PGE

 [Envie este documento por e-mail](#)